



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088811-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MNB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2088811-28.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1006307-42.2025.8.26.0562

Comarca: Santos (2ª Vara Cível)

Agravante: Mnb Serviços Administrativos Ltda.

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juíza: Luciana Castello Chafick Miguel

Voto n. 37.717

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - PME. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de aumentos nas mensalidades de plano de saúde empresarial, alegando abusividade nos reajustes por faixa etária e sinistralidade, exceto os autorizados pela ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC/2015, requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

4. Não há indícios de que a operadora do plano de saúde descumpriu os critérios da RN 309 da ANS, sendo necessária a apuração mediante contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de contraditório para apuração dos reajustes aplicados.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300 RN 309 da ANS, art. 3º

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação revisional de mensalidade de plano de saúde

com pedido de tutela de urgência, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 44/46, na parte em que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela empresa autora para suspensão dos aumentos praticados nas mensalidades do seu plano de saúde, por mudança de faixa etária ou por aumento de sinistralidade, exceto aqueles previstos e autorizados pela ANS, até o julgamento final da lide, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta a recorrente que a abusividade dos reajustes é patente, tendo sido discriminados na planilha apresentada o aumento considerável das mensalidades cujo prêmio era de R\$ 5.061,08 e atualmente chega a R\$ 12.043,89, representando um reajuste de mais de 137,97%, razões pelas quais entende que o contraditório não era exigido no momento, devendo ser diferido para outro momento processual, afirmando não possuir condições financeiras de suportar o valor das mensalidades atualmente praticados circunstância que poderá acarretar a rescisão do contrato por eventual inadimplemento, sustentando, por fim, estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela, em especial o risco de dano de difícil reparação e a reversibilidade da medida, dada a possibilidade de cobrança em caso de improcedência da ação.

Pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso para o fim de suspender de forma imediata os reajustes plicados pela ora agravada, substituindo-os por aqueles determinados pela ANS e ao final, o provimento total do recurso, confirmando o efeito ativo a ser deferido.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, conjuntamente, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no caso.

A empresa agravante é contratante de plano saúde empresarial e ajuizou a ação principal visando a revisão dos reajustes das mensalidades sofridos por sinistralidade/VCMH e em razão da idade, pela não apresentação de contas e cálculos que justificassem o aumento expressivo ao longo dos anos, pleiteando a substituição pelos índices estabelecidos pela ANS aos planos individuais/familiares, uma

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

vez que o contrato é daqueles denominados de "falso coletivo", destinado ao atendimento de somente seis vidas.

Cuidando-se de plano coletivo com menos de 30 vidas, como no presente caso, o reajuste deverá observar o disposto no art. 3º da RN 309 da ANS, no sentido de que “é obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento”, não se aplicando em princípio aos planos coletivos os índices da ANS para os planos individuais/familiares, mesmo para os chamados falsos coletivos.

Não há nos autos, até o momento, indícios de que a Operadora deixou de observar os critérios impostos pela RN 309 da ANS, o que deve ser apurado mediante contraditório e devida demonstração dos reajustes aplicados e apresentação do contrato firmado.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica